



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

PARECER JURÍDICO nº 14/2023 – CMSMG

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO 6/2023-00002. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA. LEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a possibilidade jurídica e legalidade na contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria contábil, especializada em contabilidade pública, para atuar na Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, visando atender as finalidades precípuas da Administração.

É o que se tem a relatar.

2. DO PARECER

Ad initio, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.1 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSESSORIA CONTÁBIL ESPECIALIZADA.

A inexigibilidade de licitação é aplicada quando a Administração Pública faz a contratação de forma direta, nos casos em que o objeto do contrato é caracterizado como inviável para competição.

No que se refere à Inexigibilidade de Licitação para contratação de Assessoria contábil especializada, o Art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (Grifo nosso).

Dessa feita, com base no dispositivo acima mencionado, pode-se observar que a lei especifica claramente os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que podem ser objeto de casos de inviabilidade de competição, motivando legitimamente a inexigibilidade de licitação, especialmente quanto a contratação de Assessoria Contábil especializada.

Importa esclarecer a natureza singular do serviço de consultoria contábil, dado sua essencialidade, dentro de suas competências, funções como atuação na análise técnicas das contas desta casa de leis, dentre outros serviços que necessitam de conhecimento técnico.

Para melhor entendimento, a Súmula nº 39 do TCU, assim dispõe sobre o tema:

SÚMULA Nº 039/TCU. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A assessoria contábil especializada é de suma importância para o andamento das atividades da Câmara Municipal, em especial, quanto a atuação preventiva da Assessoria quanto aos gastos públicos.

Quanto aos pressupostos descritos na Lei nem referência, em análise aos documentos acarreados aos autos, verifica-se que a empresa envolvida preencheu os requisitos de notória especialização.



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“LEGISLANDO POR SÃO MIGUEL DO GUAMÁ”

Dessa feita, como não se vislumbra, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado, deve a empresa ser contratada, com vista a atender as demandas diárias da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA.

3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria entende pela **LEGALIDADE** e viabilidade de contratação dos serviços de consultoria contábil por inexigibilidade de licitação para atender as necessidades desta Casa Legislativa, devendo as formalidades legais existentes no Art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93 serem observadas no procedimento.

S.M.J. É o parecer.

São Miguel do Guamá/PA, 08 de maio de 2023.

PEDRO ARTHUR MENDES
OAB/PA nº 23.639
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA